

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044000085**  
**INTERESSADO: Escola Sol Nascente**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 10/01/2017****Parecer/Voto CEE/CEB N. 432/2016****1. Histórico**

A **Escola Sol Nascente** mantida pela Frassinetti e Miranda LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.906.056/0001-06, localizada na Rua Recife, Nº 345, Qd. 03, Lt. 24, Vila Paraíso, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1209/2013, fls. 03/04;
- ✓ Certidão, fl. 05;
- ✓ CNPJ, fls. 06 e 155;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 07;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 08;
- ✓ Certificado do bombeiro, fl. 09;
- ✓ Contrato social, fls. 10/11;
- ✓ Censo escolar, fl. 12;
- ✓ Planta baixa, fl. 13;
- ✓ Nominata, fls. 14 e 151;
- ✓ Espaço físico, fls. 15 e 153;
- ✓ Turma/metragem, fls. 16 e 152;
- ✓ Certidão criminal, fls. 17/19;
- ✓ Informações pessoais, fls. 20/23;
- ✓ Calendário escolar, fl. 24;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 25/49;
- ✓ Ata de reunião, fls. 50/52;
- ✓ Regimento escolar, fls. 53/90;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044000085**  
**INTERESSADO: Escola Sol Nascente**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 10/01/2017**

- ✓ Matriz curricular, fl. 91;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 92/121;
- ✓ Projetos da escola, fls. 122/148;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 149/150;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 154;
- ✓ Censo, fls. 156/157.

**2. Análise**

A **Escola Sol Nascente** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1209/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 25 à 49.
2. Dos 05 professores, 04 são licenciados em pedagogia e 01 em letras.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044000085**  
**INTERESSADO: Escola Sol Nascente**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 10/01/2017**

- **Recredenciar a Escola Sol Nascente**, mantida pela Frassinetti e Miranda LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.906.056/0001-06, localizada na Rua Recife, N. 345, Qd. 03, Lt. 24, Vila Paraíso, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Apresentar proposta** de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044000085**  
**INTERESSADO: Escola Sol Nascente**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 10/01/2017**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 07 dias do mês de julho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>432/2017</u>
GOIÂNIA, <u>07</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

*Maria Ester Galvão de Carvalho*  
**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora